



PROCESSO N.º 0001321-16.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: REDENÇÃO
IMPETRANTE: GABRIELA SILVA MATOS E OUTRO (Adv.)
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO
PACIENTE: RONALDO SILVA SOUSA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. DENEGAÇÃO.

1. A prisão domiciliar só se justifica se o acusado adequar-se aos pressupostos do art. 318 do CPP, e ainda, se a medida for recomendada ao caso concreto, o que não se verifica no processo principal, porque as alegações da petição inicial não se coadunam com os documentos recentes juntados aos autos sobre a evolução do quadro clínico e psicológico do Paciente, o qual já foi transferido para o Hospital Geral Penitenciário, juntamente com a ausência de comprovação da debilidade de sua saúde, e de que o Estado não tem condições de tratá-lo.

2. Ordem denegada, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Redenção, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por GABRIELA SILVA MATOS E OUTRO em favor de RONALDO SILVA SOUSA.

Os Impetrantes alegam, em resumo, que o Paciente está preso desde 20.09.2016, por ordem do MM. Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Redenção, acusado da prática de tentativa de homicídio contra sua ex-namorada e logo após tentativa de suicídio. Defendem os Impetrantes que o Paciente é portador de distúrbios psicológicos, e está com a bala alojada em sua cabeça, com grandes sequelas para sua saúde, pois está com infecção generalizada, com perda de audição, paralisção do lado direito da face, visão do lado direito comprometida, dificuldade de se alimentar e necessita de cuidados especiais, fisioterapia, cirurgia, e tratamentos especializados, que o Estado não tem condições de lhe fornecer, pois as condições são insalubres e extremamente prejudiciais a ele, agravando seu estado, daí porque requer a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para tratamento de saúde.

Constam informações às fls. 68/70.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71).

E o Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 74/78).

É o relatório.

VOTO



Os Impetrantes defendem em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, com sua permanência em prisão preventiva, em face da necessidade de tratamento de saúde em local adequado não fornecido pelo Sistema Prisional.

No que tange ao pedido de prisão domiciliar, para sua aplicação, com base no art. 318, II, do CPP, é necessária a comprovação do estado extremamente debilitado do paciente e de que não está recebendo tratamento médico adequado, tampouco de que o Estado possa fazê-lo. Nesse sentido: O pleito de concessão de prisão domiciliar, formulado por meio de petição avulsa, revela-se inviável, uma vez que o impetrante não comprovou que eventual tratamento de saúde ao qual o paciente necessita ser submetido não pode ser efetuado nas dependências do estabelecimento prisional. Precedente. (STJ - HC 310882/RS, Ministro GURGEL DE FARIA, DJ 01/09/2015).

In casu, a defesa não se desincumbiu deste encargo, posto que o documento recente de fls. 27/28, datado de 25.01.2017, e subscrito pela Enfermeira do Hospital Geral Penitenciário onde o Paciente encontra-se em tratamento, vai de encontro ao narrado na petição inicial, ao constar que na avaliação ele se encontrava: calmo, consciente desorientado, nega insônia, nega tabagismo, toma psicotrópico, adere ao tratamento, nega alucinações auditivas e visuais, senso e percepção pouca alteração, diz ter lapsos de esquecimento, mas tenta lembrar das coisas, alimenta-se muito bem já consegue mastigar alimentos, boa higiene corporal, faz o tratamento para ouvido através dos medicamentos prescritos pelo otorrinolaringologista tendo uma boa resposta do tratamento, pois antes o ouvido saía secreção purulenta, hoje está melhorando essa e final do mês será reavaliado pelo otorrinolaringologista.

Veja-se que o Paciente foi transferido de um presídio regular para o Hospital Penitenciário, justamente porque precisava estar num estabelecimento prisional adequado, para receber tratamento médico e psicológico, e pelos documentos juntados aos autos não se comprova a ausência desse acompanhamento ao Paciente a ponto de gerar a necessidade extrema da substituição pela prisão domiciliar, até porque, mesmo que se cogitasse a prisão domiciliar, somente um estudo psicológico poderia concluir se seria meio apropriado para ele fazer um tratamento, já que solto ele atentou contra a vida de terceiro e contra sua própria vida, demonstrando que é um perigo para si e para a sociedade.

Em razão disso, entendo que a prisão domiciliar não se mostra a medida mais adequada ao Paciente e ao processo, neste momento.

Por todo o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM de habeas corpus.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 6 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS



Relator